



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE
ITAPEJARA D'OESTE - PR
C.N.P.J. 77.778.629/0001-91**

Parecer Jurídico

– Projeto de Resolução nº 03/2024, de 15/04/2024 –

Súmula: **“Dispõe sobre a alteração do dia e horário das Sessões Ordinárias, altera o artigo 74, caput, do Regimento Interno e dá outras providências”.**

Compulsando-se perfunctoriamente, quiçá detidamente, o Projeto de Resolução, de Autoria do eminente Vereador Presidente **Jonas Ferreira de Andrade**, o mesmo está **correto**, amparado juridicamente quanto aos aspectos de **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE**, havendo viabilidade jurídica.

Explica-se.

1.

A Resolução consiste no instrumento normativo adequado ao objeto em exame, no entendimento doutrinário o jurista Hely Lopes Meirelles afirma que *“resolução é deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno da Câmara, sendo promulgada por seu presidente. Não é lei, nem simples ato administrativo: é deliberação político-administrativa. Obedece ao processo legislativo da elaboração das leis, mas não se sujeita a sanção e veto do Executivo”* (in Direito Municipal Brasileiro. 16ª ed., p. 674, São Paulo, Malheiros, 2008). Em razão de sua autonomia, a Câmara Municipal goza das prerrogativas próprias desse órgão, dentre os quais está a elaboração do Regimento Interno, a organização dos serviços internos e a deliberação acerca de assuntos de sua economia interna. E no Regimento Interno da Casa de Leis está expresso: **“Art. 105. Toda matéria legislativa de competência da câmara, com sanção do prefeito, será objeto de projeto de lei, todas as deliberações privativas da câmara, tomadas em plenário, terão forma de decreto legislativo ou de resolução. § 2º - destinam-se as resoluções, a regulamentar a matéria de caráter político-administrativo, de sua economia interna, sobre os quais deva a câmara pronunciar-se em casos concretos tais como: [...]”**.

2.

O Projeto de Resolução em apreço, por estabelecer o dia e horário das Sessões Ordinárias no âmbito do Poder Legislativo Itapejarense, encontra amparo na Lei Orgânica do Município de Itapejara D'Oeste, de 02/04/1990, especificamente no que determina o artigo 26 daquele Diploma: **“Compete privativamente à Câmara Municipal: III – Dispor sobre sua organização, [...]”**. Deveras, a atividade administrativa interna no âmbito do Poder Legislativo, e inexistindo impedimentos nessa ordem previstos no Regimento Interno da Casa, nem mesmo na legislação Municipal, Estadual e Federal, é claramente louvável a iniciativa de Resolução em análise. Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, é matéria de competência privativa do Poder Legislativo, e pode ser regulada através de Projeto de Resolução.

Portanto, quanto à forma, o Projeto de Resolução não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pela Mesa, primeiramente (**“Art. 193. Qualquer projeto de resolução modificando o Regimento Interno, depois de lido em plenário será encaminhado à Mesa que deverá opinar sobre o mesmo, no prazo de 5 (cinco) dias”**). E, ato contínuo, ao Plenário da Câmara Municipal de Itapejara D'Oeste, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE
ITAPEJARA D'OESTE - PR
C.N.P.J. 77.778.629/0001-91**

3.

Insta salientar que o artigo 26, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, de 02/04/1990, confere à Câmara, de forma privativa, a elaboração de seu Regimento Interno. Desse modo, cumprido também esse requisito legal. E não é só, pois: **“Art. 55. Os decretos legislativos e as resoluções destinam-se a regulamentar matérias de exclusiva competência da Câmara Municipal, nos termos do seu Regimento Interno”**. O Projeto em questão tão somente altera o dia e horário de realização das Sessões Ordinárias, a fim de melhor adequá-lo às necessidades da Câmara e da população do município de Itapejara D'Oeste. Diante do exposto, nada existe para opor quanto ao Projeto analisado.

Por força da independência e autonomia gerencial de que goza o Poder Legislativo, compete-lhe, por iniciativa exclusiva dos seus membros, organizar e regulamentar os seus trabalhos e o desenvolvimento das atividades legislativas que lhe são inerentes, e assim compor o seu Regimento Interno.

A este respeito, digno de reprodução é o magistério do inolvidável Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Municipal Brasileiro. 17ªed., Malheiros: São Paulo, 2013, p. 700:

“O Regimento Interno é o regulamento da Câmara; não é lei. É ato administrativo-normativo, como são os demais regulamentos, com a só particularidade de se destinar a regular os trabalhos da Edilidade. O Regulamento deve ser posto em vigor por Resolução do Plenário, promulgada e publicada pelo presidente.

(...)

*Como ato regulamentar, o Regimento não pode criar, modificar ou suprimir direitos e obrigações constantes da Constituição ou das leis, em especial da lei orgânica do Município. **Sua missão é disciplinar o procedimento legislativo** e os trabalhos dos vereadores, da Mesa, da Presidência, bem como o das comissões permanentes ou especiais que se constituírem para determinado fim. No seu bojo cabem todas as disposições normativas da atividade interna da Câmara, desde que não invadam a área da lei. **A função do Regimento Interno** não é compor o órgão legislativo do Município; **é reger-lhe os trabalhos**. Toda disposição que refugir desse âmbito deve ser evitada no Regimento, por inválida”*. (Griphamos).

Com efeito, por se tratar de assunto de natureza *interna corporis*, é que a regulamentação das atividades legislativas que irá conformar o Regimento de Interno da Câmara há de ser instituído por meio de Resolução.

4.

Logo, quanto ao *iter*, está correto, com fundamento correto e apto à votação, conforme §2º, do artigo 193, do Regimento Interno: **“Após esta medida preliminar, seguirá o projeto de resolução a tramitação normal dos demais projetos”**.

Contudo, é necessária opinião da **Comissão de Justiça e Redação** (*ex vi* do artigo 38 do R. I.) e da **Comissão de Políticas Públicas**, *ex vi* do artigo 39-A, inciso I, pois se trata de **“organização administrativa da Câmara Municipal”**.

Submetido a **duas votações**, com interstício de 24h, conforme preconiza o artigo 131, parágrafo primeiro do competente Regimento Interno, conglobado com o artigo 45, *caput*, da Lei Maior de 02/04/1990.



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE
ITAPEJARA D'OESTE - PR
C.N.P.J. 77.778.629/0001-91**

Por fim, destacar que **cabe à Mesa a redação final da Resolução**, se aprovada (artigo 17, inciso VII, do Regimento Interno).

Finalmente, no que tange à técnica legislativa, o Projeto de Resolução em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98. A matéria em análise, empregou a linguagem e as estruturas formais que asseguram uma boa interpretação da norma com coerência e compreensão, dessa forma atingindo sua finalidade, s. m. j.. Tudo de conformidade com o artigo 97 do Regimento Interno, *in verbis*: “§2º **Toda proposição deverá ser redigida com clareza e em termos explícitos e sintéticos**”.

Eis o parecer jurídico¹, sucinto, contendo o essencial à *quaestio*.

Diante destas considerações, entendemos pela **viabilidade jurídica** da presente propositura, cabendo aos nobres Vereadores exercerem o juízo político-administrativo quanto à conveniência e adequação da medida.

Qualquer dúvida à inteira disposição.

Graciosamente, renovamos nossos votos de elevada estima e consideração a esta nobre e insigne Edilidade.

Município de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, aos dezessete dias do mês de abril do ano dois mil e vinte e quatro de nosso Senhor Cristo Jesus.

Bel. Otávio Augusto Inácio Massignan
– OAB/PR nº 79.037 –
Advogado da Câmara Municipal

¹ “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal – Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF).